

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.735, 2014.

EMF 220

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências..

TEXTO DA EMENDA

Dê-se inciso XXXI do artigo 2º do Substitutivo ao PL 7.735/2014 a seguinte redação:

“Art. 2º.

XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou
pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais
ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e
mantém e conserva a diversidade genética;”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. A inclusão da expressão agricultor familiar havia sido acordada e foi suprimida no substitutivo apresentado. A inclusão da expressão não encontra maior dificuldade, uma vez que já existe uma definição legal - Lei 11.326/2006 - de quem sejam os agricultores familiares.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.